



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Conforme Lei Municipal nº 3.132, de 15 de janeiro de 2025

<https://diario.ariranha.sp.gov.br/>

Sexta-feira, 17 de Julho de 2026

ANO II | EDIÇÃO CXCI

PÁGINA 1

CADERNO I - EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2026

O **MUNICÍPIO DE ARIRANHA/SP**, de ordem do Senhor Prefeito Municipal, através do departamento de Licitações, mediante a Agente de Contratação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação pública sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL** nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 3.794, de 02 de janeiro de 2024.

OBJETO: OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ.

Serão observados os seguintes horários, datas e locais para os procedimentos:

DATA E HORÁRIO PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: até 09h00 do dia 04/08/2026.

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 09h00 do dia 04/08/2026.

LOCAL: Prefeitura Municipal de Ariranha. Rua Dr. Oliveira Neves, 476, Centro, Ariranha/SP - CEP: 15.960-000. Telefone (17) 3576-9200.

O Edital poderá ser retirado na Prefeitura Municipal de Ariranha, diretamente no departamento de Licitações e Contratos, das 07h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira, ou pelo site oficial **www.ariranha.sp.gov.br**.

Secretaria da Prefeitura, data supra.

FERNANDA GIOVENAZZO
Agente de Contratação

Atos Oficiais

Leis

Nota de Retificação: Este texto substitui a publicação veiculada na edição de ontem, 16/07/2026.

LEI N.º 3.246, DE 19 DE JUNHO DE 2026

(Projeto de Lei nº 039/2026, de autoria do Executivo Municipal)

Município de Ariranha - SP Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMERSON ANTONIO TROVÓ, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2.º, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI - Assistência à criança e ao adolescent, ao idoso e ao portador de deficiência;
- VII - Melhoria da infraestrutura urbana; e
- VIII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 especificadas nos

PÁGINA 1



Anexos V e VI, que integram esta Lei, são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Demonstrativo 1 - Metas Anuais 2027;
- II - Demonstrativo 2 - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 - Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6 - Avaliação do Regime Próprio de Previdência;
- VII - Demonstrativo 6a - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII - Demonstrativo 7 - Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- X - Demonstrativo 9 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo único. As tabelas de que tratam os incisos anteriores serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6.º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026-2029.

Art. 7.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as

despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8.º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), nos processos de despesas de execuções de obras públicas ou serviços de engenharia, em conformidade com os valores previstos no artigo 75 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

Art. 9.º - Em atendimento ao disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objective estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O processo de celebração de Convênio, Termo de Ajuste, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

- I - Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;
- III - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;



IV - Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

V - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente; e

VI - Prestação de Contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, ao final de cada

bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 16 - Nos termos do § 8.º, do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 16% (dezesesseis por cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2027.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar movimentações de saldos orçamentários até o limite de 14% (catorze por cento) da despesa inicialmente fixada, na forma de transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as Diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal; e

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 2.º - O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade



orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 19 - Fica assegurado, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, o percentual de até 0,50% (meio por cento) das Receitas do Tesouro Municipal para emendas de iniciativa popular, desde que atendam a legislação vigente e as normas de contabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput";

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput"; e

IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados no artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - Todo projeto de lei, enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 25 - Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I. Compatibilidade com os Planos Municipais e os Projetos enunciados no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei;

II. Nunca superiores, em seu total, a 2% da Receita Corrente Líquida do Município;

III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde;

IV. O corte de dotações propostas pelo Executivo não poderá comprometer programas essenciais do Município; e

V. Relativas às emendas impositivas, as despesas estarão identificadas segundo codificação apresentada na Portaria 764/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Conforme Lei Municipal nº 3.132, de 15 de janeiro de 2025

<https://diario.ariranha.sp.gov.br/>

Sexta-feira, 17 de Julho de 2026

ANO II | EDIÇÃO CXCI

PÁGINA 5

publicação.

Secretaria da Prefeitura do Município de Ariranha, aos 19 dias do mês de junho de 2026.

EMERSON ANTONIO TROVÓ

Prefeito Municipal

VALTER ARAUJO JUNIOR

Procurador Jurídico

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 4.013, DE 15 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO DO VALOR DE R\$ 94.787,38 (NOVENTA E QUATRO MIL E SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

EMERSON ANTONIO TROVÓ, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei n.º 3.201, de 03/12/2025,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam suplementadas as seguintes dotações do orçamento vigente:

020300 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0003.2017.0000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - ficha 108 R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - ficha 110 R\$ 4.852,00
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ficha 115 R\$ 2.860,00

020400 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0009.2013.0000 - PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - P. CIVIL - ficha 138 R\$ 306,48
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - ficha 143 R\$ 10.000,00
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ficha 150 R\$ 4.550,00
10.302.0009.2020.0000 - PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ficha 179 R\$ 2.000,00
10.302.0009.2022.0000 - PROMOÇÃO DA SAÚDE

PÚBLICA MUNICIPAL

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - ficha 189 R\$ 20.000,00
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ficha 194 R\$ 1.000,00

020601 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

12.361.0006.2050.0000 - GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - ficha 259 R\$ 25.000,00

020700 - DIVISÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

13.392.0008.2032.0000 - CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - ficha 343 R\$ 2.820,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - ficha 345 R\$ 10.000,00
27.812.0008.2038.0000 - CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
3.3.90.36.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - ficha 361 R\$ 1.000,00

020800 - DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

17.512.0010.2034.0000 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ficha 392 R\$ 4.398,90
26.782.0010.2037.0000 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ficha 404 R\$ 1.000,00

TOTAL

.....
..... **R\$ 94.787,38**

Art. 2.º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de anulação de dotações vigentes:

020400 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0009.2013.0000 - PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL
3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - P. CIVIL - ficha 137 R\$ 306,48
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ficha 151 R\$ 6.550,00
10.302.0009.2039.0000 - PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL
3.3.50.39.02 - TERMO DE FOMENTO - ficha 196 R\$ 1.000,00
10.305.0009.2023.0000 - PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Conforme Lei Municipal nº 3.132, de 15 de janeiro de 2025
<https://diario.ariranha.sp.gov.br/>

Sexta-feira, 17 de Julho de 2026

ANO II | EDIÇÃO CXCI

PÁGINA 6

3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA - ficha 216 R\$ 1.000,00

**020800 - DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
URBANOS**

15.451.0010.1008.0000 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

4.4.93.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES - ficha 367
..... R\$ 85.930,90

TOTAL

.....
..... **R\$ 94.787,38**

Art. 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de
sua publicação.

Secretaria da Prefeitura do Município de Ariranha, aos 15 dias do
mês de maio de 2026.

EMERSON ANTONIO TROVÓ
Prefeito Municipal

VALTER ARAUJO JUNIOR
Procurador Jurídico